



Procedência: Secretaria de Estado de Fazenda e Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

Interessada: Secretaria de Estado de Fazenda e Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

Número: 15.272

Data: 25 de setembro de 2013.

Ementa:

ANÁLISE DA MINUTA DO 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE REPASSE FIRMADO ENTRE O BANCO DO BRASIL E O ESTADO DE MINAS GERAIS - RECURSOS DESTINADOS PARA FINANCIAR O PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS (PDMG)

NOTA JURÍDICA

A Secretaria de Estado de Fazenda – SEF, por meio de sua Diretoria Central de Gestão da Dívida Pública, Of.SEF.SCGOV.DCD n.168/2013, e a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG, por meio de sua Coordenação da Execução das Operações de Crédito, MEMO ASS. GAB.SEC. nº.50/13 e nº 53/13, que contém as Notas Técnicas n. 12 e 13 de 2013, respectivamente, encaminham a esta Advocacia-Geral do Estado, para análise, minuta do segundo termo aditivo ao Contrato de Financiamento Mediante Repasse de Recursos Externos nº 20/00020-0, firmado junto ao Banco do Brasil S.A, destinado ao financiamento do Programa de Desenvolvimento de Minas Gerais – PDMG, conforme autorizado pela Lei Estadual nº 20.444, de 19.12.2012.

Estar-se-á considerando na presente análise a minuta encaminhada pela Secretaria de Estado de Fazenda – SEF, por meio de sua Diretoria Central de Gestão da Dívida Pública, Of.SEF.SCGOV.DCD n.168/2013, uma vez já estar com os dados das partes inseridos na mesma.

É o breve relatório.



FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, convém ressaltar que não cabe a esta Advocacia-Geral do Estado se manifestar a respeito da descrição financeira, orçamentária e técnica do presente termo aditivo ao contrato, competindo sim às áreas técnicas da Secretaria de Estado de Fazenda e da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão atestá-las.

Trata-se de minuta de segundo termo aditivo ao Contrato de Financiamento Mediante Repasse de Recursos Externos nº 20/00020-0 firmado com o Banco do Brasil S.A., destinado ao financiamento ao Programa de Desenvolvimento de Minas Gerais – PDMG, autorizado pela Lei Estadual nº. 20.444, de 19 de novembro de 2012.

As razões para a realização do presente termo aditivo restaram consignadas nas Notas Técnicas n. 12 e 13 de 2013 da Coordenação da Execução das Operações de Crédito da SEPLAG, informando a necessidade de adequações na execução da operação de crédito firmada através Contrato de Financiamento Mediante Repasse de Recursos Externos nº 20/00020-0.

Desta feita, informa que as alterações que ora se buscam implementar visam revisar *algumas cláusulas que possibilitarão a melhor condução da execução da operação de crédito em análise, bem como viabilizar sua correta prestação de contas à Instituição Financeira* (Notas Técnicas n. 12 e 13 de 2013).

Por meio das Notas Técnicas n. 12/2013 e 13/2013, da Coordenação da Execução das Operações de Crédito da SEPLAG, a mesma manifestou-se pela concordância com os termos ora propostos.

A Cláusula Primeira do presente termo aditivo busca alterar a Cláusula Sétima “Condições Precedentes Para Os Desembolsos”, alterando a previsão da alínea *e* do item I, passando a prever a necessidade de apresentação das licenças ambientais *existentes* para os projetos e ações.

Ainda, altera as alíneas *b* e *c* do item II da mesma Cláusula Sétima do contrato original, incluindo anexos ao contrato da forma de como prestar contas dos recursos recebidos.



Por sua vez, a Cláusula Segunda do presente termo aditivo visa a alteração da Cláusula Vigésima Terceira “Sistema De Fiscalização e Comprovação de Recursos”.

A Secretaria de Estado de Fazenda, através da Nota Técnica n. 05/2013 de sua Superintendência Central de Administração Financeira, aprovada pelo Exmo. Sr. Subsecretário de Tesouro Estadual, Sr. Eduardo Antônio Codo Santos, manifestou sua anuência com as alíneas *m* e *n* da Cláusula Segunda do presente termo aditivo. Importante, neste ponto, destacar a necessidade de manifestação quanto às demais cláusulas financeiras do contrato antes de sua assinatura.

Notadamente quanto à alínea *n* que se busca acrescentar à Cláusula Vigésima Terceira “Sistema De Fiscalização e Comprovação de Recursos” do contrato original, importante consignar que quanto à parte final segunda parte da referida alínea, que dispõe que *ao final da execução e prestação de contas referente a tranche desembolsada, caso apurada sobra de recursos, seja de principal ou rendimento decorrente da aplicação financeira, poderá o FINANCIADO utilizá-lo na amortização da operação ou em outra despesa de capital constante da LOA mediante prévia autorização do FINANCIADOR*, importante considerar que a utilização dos eventuais saldos de sobra de recursos, seja de principal ou de rendimento decorrente de aplicação financeira, poderão ser utilizados em outra despesa de capital constante da LOA, desde que observada a destinação prevista na Lei Estadual nº 20.444, de 19.11.2012, que autorizou a referida operação.

A Cláusula Terceira do presente termo aditivo visa alterar a Cláusula Trigésima Terceira –“Foro”, passando a Cláusula Trigésima Terceira a passar a prever “Obrigações Especiais Do Financiador”.

Não se vislumbra óbice jurídico quanto às obrigações impostas, sendo que as alíneas *a*, *b*, *e*, *j* e *p* já estão anteriormente previstas no corpo do contrato de repasse em questão, tendo a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão manifestado-se favoravelmente quanto às obrigações previstas na cláusula em questão.

Sugere-se, por fim, à SEPLAG e SEF avaliar a necessidade de se solicitar eventuais manifestações dos órgãos que irão executar as ações com os recursos que ora são concedidos com as obrigações que ora se acrescentam ao contrato de financiamento.

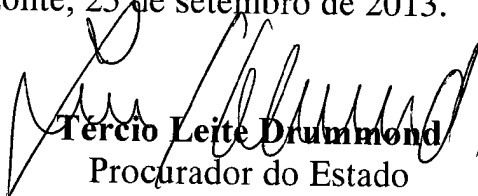


CONCLUSÃO

Em face do exposto, e considerando que compete a esta Advocacia-Geral apenas a análise de adequação da presente minuta à legalidade, sem adentrar em critérios de oportunidade e conveniência da Administração, e desde que atestado pela Secretaria de Estado de Fazenda a viabilidade e anuência às condições financeiras do mesmo, bem como à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão verificar a necessidade de solicitar eventuais manifestações dos órgãos que irão executar as ações com os recursos que ora são concedidos, observadas as demais ressalvas constantes do presente parecer, não se vislumbra óbice na tramitação do presente termo aditivo.

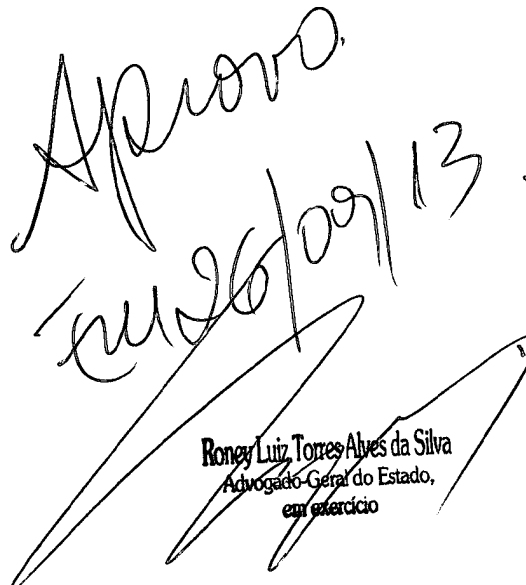
É o parecer. À consideração superior.

Belo Horizonte, 25 de setembro de 2013.


Tércio Leite Drummond
Procurador do Estado
OAB/MG 90.777 – Masp. 1.128.354-6

"APROVADO EM 26/09/13"


Sérgio Pessoa de Paula Castro
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica
Masp.: 592.222-B - OAB/MG 62.597


Roney Luiz Torres Alves da Silva
Advogado-Geral do Estado,
em exercício